



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: JS8/2011

SESSÃO DE: 06.04.2011 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

PROCESSO DE RECURSO Nº 1.5030.2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 2008.13416-2

RECORRENTE: FIAT AUTOMOVEIS S.A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO.

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Auto de Infração Julgado IMPROCEDENTE. Inaplicabilidade do Convênio 51/2000. Decisão Unânime e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração traz o relato que se segue:

“Falta de Recolhimento do Imposto no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa autuada deixou de reter por substituição Tributária o ICMS devido ao Estado do Ceará da mercadoria constante na NF 564 conforme preceitua a cláusula primeira parágrafo segundo do convênio ICMS 51-00”

O autuante aponta como infringido o artigo 73 e 74 do Decreto nº24. 569/97, combinada com a cláusula primeira, parágrafo segundo do Convênio ICMS 51/00.

Instruem o presente processo como documentos iniciais os seguintes: Informação Complementar, Conhecimento de Transporte, cópia da nota fiscal nº 564, Certificado de Guarda de Mercadorias; consulta cadastral, cópias do AR e defesa.

Tempestivamente a acusada apresentou defesa, arguindo que o convênio 51/00 não é aplicável ao caso, pois a operação foi feita na forma do convênio CONFAZ nº 132/1992, que tipifica a sistemática de recolhimento de ICMS substituição Tributária, estando o veículo listado no anexo II do referido convênio, e, portanto fora do regime.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário para julgamento.

A Julgadora Singular, diante da análise das peças processuais decidiu pela Improcedência da autuação.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração de n° 2008.13416-2 estampa a seguinte acusação fiscal:

Falta de Recolhimento do Imposto no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares. "A empresa autuada deixou de reter por substituição Tributária o ICMS devido ao Estado do Ceará da mercadoria constante na NF 564 conforme preceitua a cláusula primeira parágrafo segundo do convênio ICMS 51-00"

Observando os documentos que compõe os autos verifica-se que a autuação decorreu do entendimento do agente do fisco de que a operação realizada estava sujeita ao Regime de Substituição Tributária de acordo com a Cláusula Primeira, Parágrafo 2º, do Convênio 51/00.

Como não houve a retenção e o recolhimento do ICMS Substituição, o fiscal considerou que havia infração à norma, autuando a empresa.

Ocorre que a operação não está sujeita ao Regime de Substituição Tributária, não se aplicando o Convênio 51/00, uma vez que o Convênio 132/92, que o substituiu em seu anexo II, indica que as operações com veículo do tipo **minibus, 16 passageiros, 004 cilindros, 0 KM**, a substituição é feita pelo estabelecimento industrial fabricante, cabendo-lhe a responsabilidade de pela retenção e recolhimento, sendo que a venda de veículo para consumidor final localizado em outro Estado adotar-se-á obrigatoriamente a alíquota interna do Estado de origem, e nesse caso, nada é devido ao Estado recebedor. – destinatário.

Desse modo, observando-se a NF que acompanhava a mercadoria foi destacado o imposto com alíquota interna do Estado de Minas Gerais - 12%.

Diante do exposto, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito, na forma do Parecer da Consultoria Tributária, referendando pelo representante da Douta PGE.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: FIAT AUTOMÓVEIS,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso oficial para a decisão de Improcedência proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de maio de 2011.


José Wilamé Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
pl **CONSELHEIRO**


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO